

Parecer Técnico IEF/AFLOBIO FORMIGA nº. 1/2025

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025.

## PARECER ÚNICO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome:RESIDENCIAL NOVA ESPERANCA SPE LTDA	CPF/CNPJ:30.575.230/0001-40
Endereço:R AUGUSTO LARA, 131	Bairro:CENTRO
Município:ARCOS	UF:MG
Telefone:37 9 8413-4090	E-mail:FERNANDOSOARES.AMB@GMAIL.COM

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( x ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação:"FAZENDA" CACHOEIRINHA - IMÓVEL EM ZONA DE EXPANSÃO URBANA	Área Total (ha):13,39 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):33.813	Município/UF:ARCOS /MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3104205-C324.68BC.79DC.4512.9FCB.CF3B.47EE.24E4

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)		
			X	Y	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,18	ha			
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,10	ha			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	32	unidades			

### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0000	ha	23k	444229.43 m E	7758362.80 m S
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0000	ha	23k	444229.91 m E	7758527.21 m S
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,0000	ha	23k	444528.68 m E	7758665.89 m S

### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
LOTEAMENTO UEBANO		0,0000

### 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
MATA ATLÂNTICA	ESTACIONAL SEMIDECIDUAL		0,0000

### 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
LENHA NATIVA		0,0000	
MADEIRA NATIVA		0,0000	

HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/08/2024

Data da vistoria: 22/10/2024

Data de solicitação de informações complementares: 26/12/2024

Data do recebimento de informações complementares: 22/02/2025

Data de emissão do parecer técnico: 05/06/2025

Durante a análise do processo constatou-se algumas intervenções no imóvel. Foi solicitado por informação complementar a apresentação de documentos referentes às intervenções. O empreendedor informou que as intervenções foram feitas nos anos anteriores (2010, 2012, 2014 e 2018) e que não tinha conhecimento das intervenções, pois adquiriu o imóvel em 10 de outubro de 2018. Informou também que os antigos proprietários e herdeiros não haviam sido autuadas pelas intervenções e que o empreendedor teria o interesse na regularização corretiva (documento SEI - Resposta AO DESPACHO 417/2024 (108141551))

Sendo assim durante a vistoria e com base na análise das imagens de satélite históricas constatou-se intervenções no imóvel, sendo feito a devida autuação por suprimir vegetação nativa em uma área comum de 2,1600 ha e por intervenção na APP de uma nascente em 0,0850 ha e na APP de um curso d'água em 0,0912 ha (total intervenção em APP de 0,1762 ha)

## 2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da vegetação nativa com destoca em 2,1800 ha, a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,1000 ha e o Corte ou aproveitamento de 32 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,3100 ha na fazenda Cachoeirinha matrícula 33.813, localizada no município de Arcos/ MG.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel Urbano:

Fazenda Cachoeirinha matrícula 33.813 - município de Arcos/ MG

Área do imóvel - 13,3900 ha

O município de Arcos possui 12,25% da sua área com vegetação nativa, composta de campos, cerrado, áreas de transição e florestas.

A propriedade encontra-se no Bioma Mata Atlântica.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3104205-C324.68BC.79DC.4512.9FCB.CF3B.47EE.24E4

- Área total: 22,9972 ha

- Área de servidão: 0,0000 ha

- Área líquida de imóvel: 22,9972 ha

- Área de reserva legal: 0,0000 ha

- Área de preservação permanente: 0,0000 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 22,9972 ha

- Remanescente de vegetação nativa: 0,0000 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada: esclarecimentos abaixo

( ) A área está em recuperação: esclarecimentos abaixo

( ) A área deverá ser recuperada: esclarecimentos abaixo

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada (X) Não houve proposta

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A reserva legal não foi demarcada

Da análise do CAR do imóvel em questão

### Das retificações do CAR

Abaixo segue as explicações sobre o cadastro no imóvel no CAR, sendo importante ressaltar que o primeiro cadastro do imóvel foi feito em outro local, em outra fazenda.

- Cadastrado no sistema em 13/06/2014 - originalmente ele foi demarcado em outro imóvel, em outra área com 20,6400 ha.

- Primeira retificação em 30/03/2016 – houve uma retificação no CAR passando a área a ter 13,0000 ha

OBS: Aparentemente o restante da área com 7,6400 ha foi passada para área urbana e nela foi realizada a implantação de um loteamento aonde ocorreu a supressão da vegetação nativa não sendo possível averiguar maiores informações.

- Segunda retificação em 06/03/2018 – Permaneceu com a área de 13,0000 ha

- Terceira retificação em 29/08/2018 – Somente nesta data que a retificação demarcou a área que está sendo solicitada para intervenção nesse processo com área de 23,0000 ha.

OBS: Nessa retificação o imóvel foi demarcado com 22,3200 ha de área consolidada e 0,5500 ha de APP o que não condiz com a realidade, pois no imóvel ocorre vegetação nativa.

- Quarta retificação em 22/04/2022 – Imóvel permaneceu com 23,0000 ha, porém dessa vez ele foi demarcado com 23,0000 ha de área consolidada, sendo retirada as APP's.

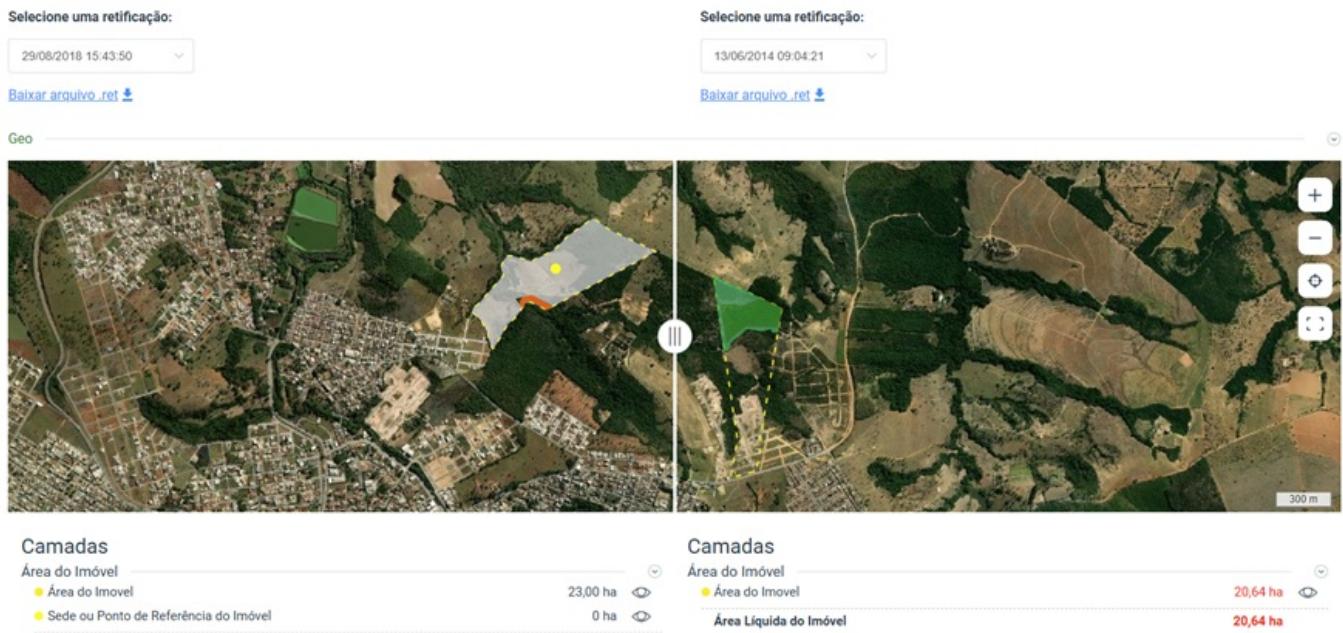
- Quinta retificação em 04/12/2024 – Imóvel passou a ter uma área com 9,2900 ha, sendo informado o remanescente de vegetação nativa com 8,6400 ha, área consolidada com 0,6500 ha e a reserva legal com 1,9300 ha (corresponde a 20,73%)

- Sexta retificação em 06/02/2025 – Imóvel passou a ter área com 4,5400 ha, sendo informado o remanescente de vegetação nativa com 4,5400 ha, área consolidada com 0,5000 ha e a reserva legal com 0,9100 ha (corresponde a 20%)

OBS: A área desse CAR foi parcelada originando a matrícula urbana nº 33.813 com área de 13,9239 ha.

A área remanescente com 9,0733 ha permaneceu como área rural.

OBS: Abaixo anexo o print da tela do CAR com os locais distintos da marcação do imóvel no CAR.



- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida conforme será relatado na análise técnica.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tem o objetivo de averiguar o pedido de supressão da vegetação nativa com destoca em 2,1800 ha, a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,1000 ha e o Corte ou aproveitamento de 32 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,3100 ha.

Foi anexado ao processo um projeto de intervenção ambiental com inventário florestal da área solicitada para supressão.

Taxa Expediente: A taxa referente a intervenção em APP no valor de R\$ 659,96 foi paga no dia 11/07/2024

Taxa Expediente: A taxa referente a supressão da vegetação nativa no valor de R\$ 670,52 foi paga no dia 11/07/2024

Taxa Expediente: A taxa referente ao corte de árvores isoladas no valor de R\$ 659,96 foi paga no dia

Taxa florestal: A taxa de expediente no valor de R\$ 790,79 foi paga no dia 11/07/2024

Taxa rendimento lenhoso: A taxa do rendimento lenhoso de madeira no valor de R\$ 2.333,34 foi paga no dia 11/07/2024

Taxa rendimento lenhoso: A taxa do rendimento lenhoso de lenha nativa no valor de R\$ 1.432,40 foi paga no dia 11/07/2024

Sinaflor: 23132912

#### 5. DA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS

##### 5.1 Do parcelamento do solo

1 - Matrícula alvo desse processo nº 33.813 – área com 13,9239 ha – Matrícula urbana - Proprietário(a): - RESIDENCIAL NOVA ESPERANÇA SPE LTDA

Registro anterior: matrícula 29581

O imóvel está cadastrado no INCRA, sob o nº 951.153.563.854-0, área total 22,9972 ha

CAR – Cadastro Ambiental Rural sob o nº MG-3104205-C324.68BC.79DC.4512.9FCB.CF3B.47EE.24E4 em 13/06/2014

Descaracterização do imóvel constante da presente matrícula de rural para urbano, passando para a órbita fiscal do município, com a área de 139.239,00m<sup>2</sup>

2 - Matrícula anterior nº 30608 – área com 22,9972 ha

Datada de 20/08/2018, com validade até 16/02/2019.

Registro anterior: Matrícula 29581

CAR – Cadastro Ambiental Rural sob o nº. MG-3104205-C324.68BC.79DC.4512.9FCB.CF3B.47EE.24E4

Descaracterizado de imóvel urbano para rural (reversão), o qual possui uma área de 229.972 m<sup>2</sup>, ficou o mesmo com a área de 22,9972 has

Desmembramento: Gleba E matrícula nº 33813 com área de 13,9239 ha

Gleba F com área 09,0733 ha

3 - Matrícula anterior nº 29.581 – área com 37,1073 ha

Registro anterior: matrícula 16.358

Datada de 23/10/2017

Desmembramento:

Gleba C matrícula 30608 com área de 22,9972 ha

4 - Matrícula anterior nº 16358 – área com 17,5500 ha e após retificação 49,8643 ha

Registros anteriores: - matrículas nºs 843 (área de 12,0000 ha), 16.351 (área de 1,0500 ha) e 1.705 (área de 4,5000 ha)

Desmembramento:

Gleba A com área de 37,1073 ha

Gleba B com área de 12,7569 ha

5 – Matrícula anterior nº 16.351 – área com 1,0500 há

Foi unificado a matrícula 16358

6 – Matrícula anterior nº 1705 – área com 4,5000 ha

Foi unificado a matrícula 16358

7 - Matrícula anterior nº 8810 – área com 93,7500 ha

Registro anterior: Transcrição nº. 8.858

Divisão da matrícula em 4 partes (25% pra cada em 18/06/1997)

Posteriormente foi dividida novamente

8 - Matrícula anterior nº 843 – área com 12,0000 ha

Registro anterior: Transcrição nº. 8685

Datada de 05/07/1977

Divisão 50% do imóvel para cada herdeiro em 06/11/2009

## 5.2 Do projeto de intervenção – inventário florestal

O inventário florestal não traz nenhuma informação sobre a área que foi suprimida no imóvel com 2,1600 ha. O empreendedor informou que quando adquiriu o imóvel não sabia das intervenções, mas as imagens de satélite históricas demonstram as intervenções, inclusive no projeto de intervenção há uma imagem de satélite histórica demonstrando a área com vegetação antes das intervenções.

Do Projeto de intervenção: inventário florestal:

Método de amostragem casual simples

Lançamento de 4 parcelas 15 X 15 m (225 m<sup>2</sup>) nas áreas com fragmento de vegetação nativa

Na amostragem foram amostrados 128 indivíduos divididos em 16 famílias (1 morto e 2 indeterminadas)

As espécies com maior IVI foram Astronium urundeuva, Tapirira guianensis e Lithraea molleoides

(correspondem a 21,45 %, 10,01 % e 8,84 %).

Área Total (ha) 2,28

Parcelas 4

n (Número Ótimo de Parcelas) 4

Volume Medido 8,0695

Média 2,0174

Desvio Padrão 0,1549

Variância 0,024

Variância da Média 0,0058

Erro Padrão da Média 0,0759

Coeficiente de Variação % 7,6766

Valor de t Tabelado 2,3534

Erro de Amostragem 0,1786

Erro de Amostragem % 8,8528

IC para a Média ( 90 %) 1,8388 <= X <= 2,1960

IC para a Média por ha ( 90 %) 81,7235 <= X <= 97,5985

Volume Estimado 204,4271

IC para o Total ( 90 %) 186,3296 <= X <= 222,5247

EMC 1,8931

“Diante do exposto podemos afirmar que o local de estudo atende a grande maioria dos critérios estabelecidos pelo CONAMA 392, são eles ausência de estratificação definida nos fragmentos pleiteados para intervenção, predominância de indivíduos jovens conforme consta na estrutura diamétrica apresentada no Tópico 5.2.4 na figura 23, diâmetro médio encontrado de 9,56 cm, dos 128 indivíduos mensurados nas parcelas 64 são do grupo ecológico classificados como espécies pioneiras, serrapilheira fina, pouco decomposta e descontínua, além de espécies indicadoras em grande quantidade como a Astronium urundeuva”. Justificasse a altura média não ter ficado abaixo dos 5 metros devido as condições do local em que boa parte se trata de APP e maior parte dos fragmentos são bordas, logo há uma grande disponibilidade de água e luz para esses fragmentos. Sendo assim podemos classificar o estágio do local de estudo como secundário inicial de regeneração.

Os demais dados e informações estão no projeto apresentado.

\*A análise técnica será feita no item 6 desse parecer.

## 5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS

### 5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Risco potencial de erosão: Muito Alta em um ponto solicitado para supressão/ Média na maioria

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Está inserida em área extrema

- Prioridade para conservação da flora: Muito alta

- Prioridade para conservação de invertebrados e avifauna: Muito alta

- Unidade de conservação: Não está inserida

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não está inserida
  - Área inserida no Bioma Mata Atlântica: Está inserida
  - Potencialidade de ocorrência de cavidade: Muito alta
- 5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:
- Atividades desenvolvidas: Loteamento urbano
  - Classe do empreendimento: Não passível
  - Critério locacional: 2
  - Modalidade de licenciamento: Não passível

### 5.3 Vistoria realizada:

No dia 21/10/2024 foi realizado uma vistoria na Fazenda Cachoeirinha localizada no município de Arcos.

A vistoria foi acompanhada pelo Sr. Neilson Rodrigues Simões CPF 002.902.146-45 e também estava presente no local a Sra. Suellen.

- A fazenda não possui áreas subutilizadas e ou degradadas

#### 5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Relevo inclinado na sua maioria
- Solo: Possui parte do solo do tipo latossolo e cambissolo
- Hidrografia: Pertencente a bacia hidrográfica do rio São Francisco e possui uma APP e nascente no imóvel.

#### 5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica; fitofisionomia da vegetação de florestas estacionais e áreas de transição.
- Fauna: Durante a vistoria foi observado a presença de aves diversas como pássaros, siriemas e gaviões, não sendo constatado a presença de animais ameaçados de extinção; a fauna da região é típica do bioma cerrado com a presença marcante de tatus, micos e macacos de pequeno e médio porte, tamanduás, paca, capivaras, jacus, cobras e demais animais comuns na região.

#### 5.4 Alternativa técnica e locacional:

Intervenção em APP para alargamento da estrada de acesso mas não foi apresentado o projeto técnico de alternativa locacional pelo empreendedor.

## 6. ANÁLISE TÉCNICA

Tem o objetivo averiguar o pedido de supressão da vegetação nativa com destoca em 2,1800 ha, a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,1000 ha e o Corte ou aproveitamento de 32 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,3100 ha.

### 6.1 – Das infrações constatadas

Lavratura do auto de infração – Na análise desse processo, com base na vistoria realizada no imóvel e pela análise das imagens de satélite históricas houve a constatação de supressão da vegetação nativa em uma área de 2,1600 ha e a intervenção em APP em 0,1762 ha.

### 6.2 – Da reserva legal não cadastrada no CAR

A matrícula urbana nº 33.813 com área de 13,9239 ha (alvo desse processo) foi parcelada da matrícula rural anterior nº 30608 – área com 22,9972 ha.

A matrícula 33.813 foi cadastrada na terceira retificação do CAR nº MG-3104205-C324.68BC.79DC.4512.9FCB.CF3B.47EE.24E4 na data de 29/08/2018.

O CAR cadastrado foi feito de forma equivocada, pois o proprietário demarcou toda a área com 22,9972 ha como área consolidada e analisando o imóvel constatou-se que aproximadamente 12,0000 ha da área total do imóvel está atualmente com vegetação nativa incluindo as APP's.

Pois bem, como o CAR foi informado sem a presença de vegetação nativa e sem APP's e na descaracterização do imóvel de rural para urbano o CAR foi cadastrado na matrícula 33.813 (alvo desse processo) sem a devida área de reserva legal com no mínimo 20%.

Posteriormente a matrícula 30.608 foi parcelada em duas matrículas sendo a matrícula 33.813 (alvo desse processo) e a área remanescente com área de 9,0733 ha.

#### - Da matrícula 33.813

A matrícula 33.813 com área de 13,9239 ha não teve a sua reserva legal demarcada no CAR com no mínimo 20%, ou seja 2,7847 ha, mesmo possuindo vegetação nativa.

A passagem da matrícula para área urbana não desobriga o proprietário de demarcar a reserva legal no CAR que após a passagem para área urbana será destinada a área verde municipal conforme determina a lei 20.922/2013.

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

“Art. 32 – A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º – As áreas de Reserva Legal extintas na forma do caput serão destinadas para composição de áreas verdes urbanas ou de uso sustentável compatível com a manutenção de suas funções ambientais, salvo disposição em contrário no plano diretor ou no plano de expansão urbana do município.

§ 2º – Para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, o poder público municipal poderá:

I – exercer o direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II – transformar as Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III – estabelecer a exigência de áreas verdes nos loteamentos e empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura.

§ 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no plano diretor, nas leis de zoneamento urbano e uso do solo do município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.”

No documento SEI Documento Projeto Urbanístico (93955594) foi demarcado uma área com 0,6913 ha como área verde, sendo essa área bem inferior aos 2,1800 que deveria ter sido demarcada como reserva legal/ área verde.

Sendo assim a área solicitada para supressão com 2,1800 ha seria parte da reserva legal/ área verde municipal do imóvel em questão.

- Da área remanescente com 9,0733 ha

Não foi encaminhada a matrícula referente a essa área.

Com base nos dados inseridos no CAR constatou-se que:

- No dia 04/12/2024 houve a quinta retificação do imóvel CAR nº MG-3104205-C324.68BC.79DC.4512.9FCB.CF3B.47EE.24E4.

O Imóvel passou a ter uma área com 9,2900 ha, sendo informado o remanescente de vegetação nativa com 8,6400 ha, área consolidada com 0,6500 ha e a reserva legal com 1,9300 ha (corresponde a 20,73%) sendo de domínio da empresa Residencial nova esperança.

- No dia 06/02/2025 houve a sexta retificação do imóvel CAR nº MG-3104205-C324.68BC.79DC.4512.9FCB.CF3B.47EE.24E4.

A área com 9,0733 ha foi novamente parcelada no CAR e o Imóvel passou a ter área com 4,5400 ha, sendo informado o remanescente de vegetação nativa com 4,5400 ha, área consolidada com 0,5000 ha e a reserva legal com 0,9100 ha (corresponde a 20%), sendo de domínio da empresa Residencial nova esperança.

- A área remanescente com 4,5333 ha foi cadastrada no CAR - GLEBA F2 - FAZENDA CACHOEIRINHA (MG-3104205-8957D288E411401A8B61386E10A6B57F) em nome da empresa Residencial nova esperança. O Imóvel passou a ter área com 4,7500 ha, sendo informado o remanescente de vegetação nativa com 4,5100 ha, área consolidada com 0,2200 ha e a reserva legal com 1,0100ha (corresponde a 21,18%), sendo de domínio da empresa Residencial nova esperança.

Conclusão geral item 6.2:

A matrícula anterior nº 30608 com área de 22,9972 ha deveria ter no mínimo 4,5994 ha demarcados a título de reserva legal/ área verde sem o computo das APP's, mas com base nas informações cadastradas no CAR o percentual de reserva legal demarcada é só de 1,9200 ha.

Sendo assim o imóvel anterior não possui ao menos 20% da sua área demarcada como reserva legal/ área verde e a área solicitada para supressão não é passível de autorização.

#### 6.3\_Das matrículas anteriores anexadas ao processo

Conforme exemplificado no item 5.1 desse parecer foi anexado ao processo diversas matrículas anteriores ao parcelamento do solo.

Com base na análise das matrículas pode-se perceber que houve diversos parcelamentos do solo na área anterior e diversas retificações dessas matrículas parceladas no CAR.

As retificações no CAR alteram as áreas dos imóveis, bem como a área e tamanho da reserva legal e das APP's.

Também foi constatado que parte desse imóvel foi parcelado para fins de loteamento urbano aonde ocorreu algumas intervenções com supressão da vegetação nativa.

Não foi possível averiguar com precisão quem são os donos desses imóveis e nem se a área de reserva legal dos imóveis foi demarcada com no mínimo 20% ou se os loteamentos permaneceram com no mínimo 20% como área verde.

O imóvel como um todo possui vegetação nativa mas não há confirmações suficientes que essa vegetação está protegida como área verde ou reserva legal.

Foi anexado no processo um fluxograma das matrículas sem mais informações.

Conclusão: Os documentos inseridos no processo não são conclusivos para análise.

#### 6.4\_Do inventário florestal

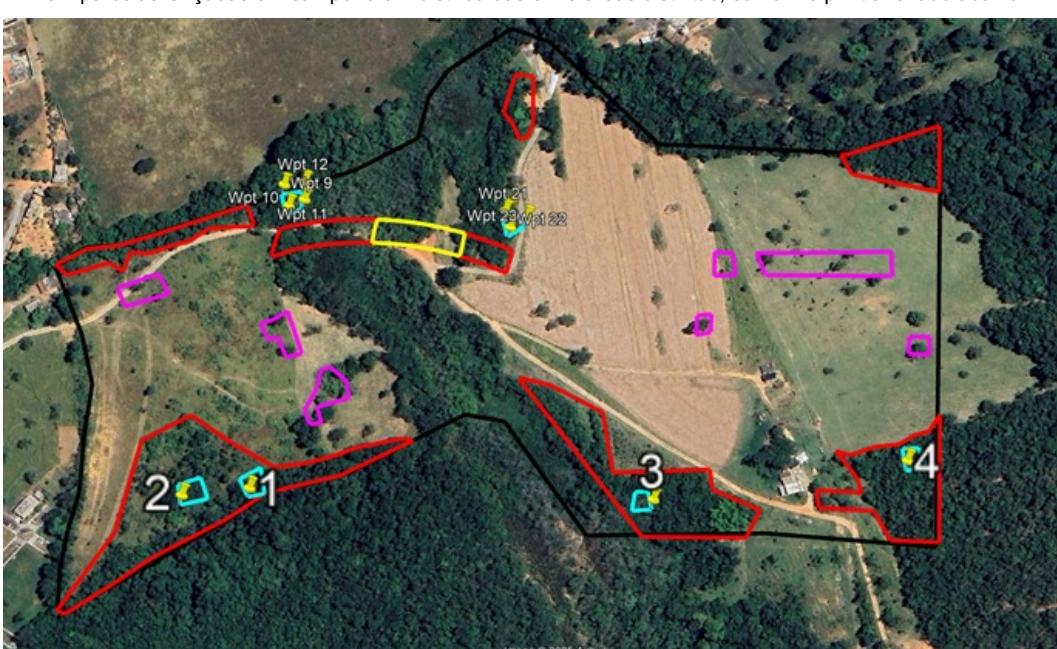
O inventário florestal apresentado classifica a vegetação nativa no local como floresta secundária estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração.

Algumas considerações sobre essa análise:

A área florestal solicitada para supressão não é um fragmento único.

A área total está fragmentada em 8 áreas distintas e nem todas possuem as mesmas características.

As 4 parcelas lançadas em campo foram distribuídas em 3 áreas distintas, conforme print anexado abaixo:



Vermelho áreas de supressão em área comum; amarelo intervenção em APP; rosa árvores isoladas; azul parcelas lançadas.

Os dados levantados de cada parcela conforme análise da planilha de dados (anexada ao processo) obteve as seguintes médias.

Parcela 1 - Altura 8,785 m; DAP 11,61 cm

Parcela 2 - Altura 8,437 m; DAP 08,64 cm

Parcela 3 - Altura 7,916 m; DAP 09,42 cm

Parcela 4 - Altura 6,611 m; DAP 09,25 cm

De acordo com a resolução CONAMA nº 392 que define o tipo de vegetação primária e secundária no bioma mata atlântica em relação aos índices levantados tem-se que:

#### Estágio Inicial

- “1. ausência de estratificação definida;
2. predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro) com altura de até 5 (cinco) metros;
3. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com DAP médio de até 10 (dez) centímetros;
4. espécies pioneiras abundantes;
5. dominância de poucas espécies indicadoras;
6. epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade;
7. serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;
8. trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas”

#### Da parcela 1\_

De acordo com os dados do inventário essa área possui o DAP médio maior que 10 cm e a altura bem superior a 5 metros.

Em campo notou-se uma diferença significativa do estágio de regeneração na parcela 1. A vegetação próxima a parcela 1 apresenta árvores de maior porte com estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque; predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvores; presença marcante de cipós; maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial; espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros; serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização; espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros; espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos o que caracteriza a floresta como floresta estacional semideciduval em estágio médio de regeneração.

Além dessas características a área solicitada para supressão está localizada na divisa de uma gruta com declividade mais acentuada e a retirada da vegetação nativa poderia provocar danos estruturais ao solo e o carreamento de sedimentos para os cursos d'água.

Há de se relatar ainda que essa área sofreu os impactos indiretos da supressão da vegetação nativa sem autorização em 2,1600 ha o que comprometeu a regeneração local e a manutenção do equilíbrio ambiental.

Da parcela 2 – A parcela 2 foi lançada exatamente na área que foi autuada por supressão da vegetação nativa. A área está consolidada com pastagens e teve uma regeneração natural com a presença marcante de aroeiras, porém o tipo de vegetação no hoje no local não pode ser considerada para o projeto de intervenção, haja vista que, no local havia uma formação florestal densa com características da área confrontante e inventariada na parcela 1.

Da parcela 3 – Conforme constatado em vistoria a parcela 3 foi lançada em uma área do fragmento que possui uma vegetação menos arbórea, sendo que fragmentos de maior porte no entorno da parcela não tiveram seus dados coletados, pois ficaram de fora da parcela. A parcela 3 não tem uma representatividade significativa em relação ao fragmento como um todo. Outro ponto que não ficou claro nessa área solicitada para supressão é a possibilidade de parte da área ser de preservação permanente, pois o curso d'água no local não é retilíneo e se for o caso de áreas brejosas, aonde não há como identificar o curso d'água principal, o início da APP se dá ao final da área brejosa.

Além dessas áreas que tiveram as parcelas demarcadas há ainda o pedido de supressão em outras 5 áreas distintas aonde não foram lançadas parcelas.

Em campo constatou-se que a vegetação nativa nesses locais possuem as mesmas características das áreas aonde foram lançadas as parcelas. Ocorrem pontos de vegetação nativa mais representativos como a parcela 1 nas áreas de grutas e em áreas próximas as APP's. Uma das áreas solicitadas para supressão também gerou a dúvida se seria área de preservação permanente, pois o curso d'água no local não é retilíneo e se for o caso de áreas brejosas, aonde não há como identificar o curso d'água principal, o início da APP se dá ao final da área brejosa.

#### Conclusão:

A amostragem casual simples não foi decisiva para definição da vegetação nativa em estágio inicial, médio e avançado no local da intervenção, bem como a marcação do curso d'água traz dúvidas quanto a qualquer autorização no imóvel.

#### 6.5\_ Da intervenção em APP em 0,1000 ha

Não foi apresentado os Estudos técnicos que comprovem a inexistência de alternativa técnica e locacional para intervenção em APP.

Foi anexada ao processo um PRADA (Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas) propondo a compensação de um pra um, conforme determina a legislação vigente.

Não houve uma análise do tipo de vegetação a ser suprimida na APP e nem a caracterização do estágio da floresta estacional semideciduval e no caso de estágio médio deveria ser apresentado as devidas compensações a serem feitas pela lei da mata atlântica.

Em campo e com base na análise das imagens de satélite históricas constatou-se intervenções na APP do curso d'água em uma área com 918 m<sup>2</sup> e na APP de uma nascente em uma área com 850 m<sup>2</sup>. Total de 1762 m<sup>2</sup> ou 0,1762 ha.

De acordo com o decreto 47.749/2019

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

Conclusão: Em campo constatou-se que parte das áreas intervistas não estão recuperadas nem regularizadas sendo vedada novas intervenções e não foi apresentado o projeto de aprovam a alternativa técnica locacional.

#### Conclusão final:

Devido aos fatos relatados as áreas solicitadas para intervenção não são passíveis de deferimento.

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

### I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **RESIDENCIAL NOVA ESPERANCA SPE LTDA**, conforme documentação dos autos, para regularização de **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 2,18ha c/c intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,10ha c/c corte de 32 (trinta e duas) árvores isoladas** na "Fazenda" Cachoeirinha - Imóvel em Zona de Expansão Urbana de matrícula nº 33.813, localizada no município de Arcos/MG.

2 – A propriedade possui área total de 13,39ha. O imóvel denominado Fazenda Cachoeirinha, matrícula nº 33.813, localiza-se no município de Arcos/MG, com área de 13,39 ha inserida no bioma Mata Atlântica, em uma região onde apenas 12,25% da vegetação nativa permanece. O respectivo Cadastro Ambiental Rural (CAR), sujeito a diversas retificações desde 2014, apresenta inconsistências nas delimitações, áreas consolidadas, informações sobre vegetação nativa remanescente e formalização da reserva legal, que variaram entre registros de áreas com nenhuma vegetação nativa e áreas com até 20% de reserva legal, além da ausência de delimitação de APPs. A área urbana atualmente vinculada ao CAR resulta de parcelamento da área original, porém as divergências entre os dados declarados no CAR e as constatações em vistoria técnica indicam que a caracterização atual do imóvel não reflete sua realidade ambiental e não atende aos critérios legais exigidos para o deferimento da intervenção requerida.

3 - A intervenção ambiental requerida seria o pedido de supressão da vegetação nativa com destoca em 2,1800 ha, a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,1000 ha e o Corte ou aproveitamento de 32 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,3100 ha.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, como a matrícula, PIA, mapa, taxas e comprovantes e demais documentos pertinentes, os quais encontram-se anexados aos autos.

### II) Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico o requerimento de intervenção **não é passível de autorização**, uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes.

O indeferimento do pedido de supressão de vegetação nativa foi motivado, em primeiro lugar, pelas irregularidades identificadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) da matrícula 33.813. Embora esta matrícula tenha sido desmembrada de uma área rural maior, não houve a devida demarcação da reserva legal mínima de 20%, mesmo com presença de vegetação nativa e áreas de preservação permanente (APPs). A legislação estadual exige a manutenção dessas áreas mesmo após a transição do imóvel para área urbana, o que não foi atendido, comprometendo a legalidade do pedido.

Além disso, verificou-se que a intervenção solicitada envolve uma área com vegetação classificada, em parte, como em estágio médio de regeneração, contrariando o inventário apresentado, que indicava estágio inicial. A amostragem realizada foi considerada insuficiente para caracterizar a totalidade da área afetada, e há indícios de que parte da vegetação esteja em áreas de grotas e próximas a APPs, elevando a sensibilidade ambiental da intervenção pretendida. A supressão poderia, inclusive, afetar a estabilidade do solo e comprometer recursos hídricos, conforme observado durante vistorias de campo.

Por fim, o histórico de infrações ambientais, com supressão não autorizada de vegetação nativa em áreas anteriores, e a falta de medidas compensatórias adequadas, reforçaram a decisão de indeferimento. Também foram constatadas intervenções em APPs sem a devida regularização, o que impede legalmente a autorização de novos usos alternativos do solo nessas áreas, conforme determinações do Decreto 47.749/2019. Diante do conjunto de inconsistências legais, técnicas e ambientais, o parecer técnico concluiu pela inviabilidade do pedido.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 3º, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; d) manejo sustentável; e) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; f) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; g) aproveitamento de material lenhoso.

7 - Considerando que após análise do fragmento em conjunto com a Resolução CONAMA nº. 392/2007 e o mapa de aplicação dos biomas no IDE-SISEMA, constatou-se que as espécies são características de FES (Floresta Estacional Semidecidual) em estágio médio de regeneração.

8 – Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou interesse social, pesquisas científicas e práticas preservacionistas e a área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração, portanto, sendo-lhe **vedada a supressão**. Vejamos:

(...)

Art. 23. **O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:**

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 21. **O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata**

**Atlântica somente serão autorizados:**

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

9 - E ademais, o pedido foi indeferido por não atender aos requisitos legais previstos na legislação ambiental aplicável, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de manter e demarcar a reserva legal mínima de 20% no Cadastro Ambiental Rural, mesmo após a conversão da área para zona urbana. Além disso, a presença de vegetação nativa em estágio mais avançado do que o declarado, a ausência de comprovação de alternativas locacionais para intervenções em áreas de preservação permanente e a existência de supressões anteriores sem regularização configuram um conjunto de irregularidades que inviabilizam a autorização do uso alternativo do solo conforme determinam as Leis nº 20.922/2013 e o Decreto nº 47.749/2019.

10 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

**III) Conclusão:**

11 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento** do requerimento de **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 2,18ha c/c intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,10ha c/c corte de 32 (trinta e duas) árvores isoladas**, e, de acordo com determina o art. 42º, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

**Observação:** Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

**8. CONCLUSÃO**

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento, sendo não possível de intervenção a supressão da vegetação nativa com destoca em 2,1800 ha, a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,1000 ha e o Corte ou aproveitamento de 32 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,3100 ha na fazenda Cachoeirinha matrícula 33.813, localizada no município de Arcos/ MG.

OBS: O auto de fiscalização e infração serão lavrados e encaminhados pelos correios.

**9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Não há

**10. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Não há – Não houve novas autorizações

A DAE da Reposição florestal referente ao auto de infração foi encaminhada pelos correios.

**11. CONDICIONANTES**

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não há	

Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: SAULO DE ALMEIDA FARIA

MASP: 1.381.233-4

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, Servidor (a) PÚBLICO (a), em 23/06/2025, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Saulo de Almeida Faria**, Servidor PÚBLICO, em 23/06/2025, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **116433706** e o código CRC **714FB5BC**.

Referência: Processo nº 2100.01.0025092/2024-64

SEI nº 116433706